



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.000540/2001-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.030 – 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROFIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de n.º 301-33.346, proferido pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cuja ementa do referido acórdão é a seguinte:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs seu recurso especial suscitando que o acórdão recorrido teria divergido do acórdão de nº 303-33451, proferido pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TELHAS METÁLICAS.

As chapas de aço comercialmente denominadas “telhas metálicas”, podem ser usadas como elementos estruturais, em acabamento de edificações, destinadas à construção de telhados e fechamentos laterais, como também em utilidade diversa. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, como regra geral, a destinação da mercadoria não determina a classificação fiscal, salvo quando o texto da posição, ou subposição, o especifique.

Recurso voluntário negado.

Em despacho de admissibilidade 1344.127615, o i. Presidente da Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 3.140/3.147 requerendo que fosse negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 7º, II, do Regimento Interno vigente à época de sua interposição é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A divergência consiste em determinar se as telhas de aço galvanizado e de acabamentos fabricados pelo contribuinte, utilizados em telhados e fechamentos laterais,

constituindo elementos estruturais e de acabamento de construções em geral, em diversos modelos (telhas onduladas, telhas trapezoidais, telhas trapézio, telhas termo-acústicas e acabamentos: rufos e cumeeiras), são classificáveis no código TIPI 7308.90.90, com alíquota de 0% nas saídas desses produtos, ou devem ser classificados em diversas outras posições, em razão das características dos produtos, a saber: nas posições 7210 (telhas onduladas – alíquota de 5%) e 7216 (telhas trapezoidais – alíquota de 5%), e 7326 (telhas trapezoidais termo-acústicas e acabamentos - alíquota de 10%), e conforme acolhido pela decisão paradigmática.

Segundo o acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, a classificação dos produtos fabricados foi objeto de inúmeros pareceres e decisões da Secretaria da Receita Federal, *“como se observa pelos atos adotados pela fiscalização para embasar seu procedimento, e que foram também tomados como fundamento pela DRJ em Porto Alegre/RS para manter a ação fiscal (Telhas onduladas: Pareceres CST/DCM nos. 500/91 e 207/95 e Decisão SRRF/10ª RF no 163/98; Telhas trapezoidais: Pareceres CST/DCM nos. 500/91 e 836/92; e Acabamentos: Parecer CST/DCM no 223/92). Cópias desses atos encontram-se às fls. 441/468 dos autos do processo, onde também constam os Pareceres CST (DCM) no 490/90, que trata de diversas mercadorias, dentre as quais calhas e rufos, de chapa de ferro galvanizada, e no 1.643/90, referente a telhas onduladas e trapezoidais”*.

Em período mais recente adveio a Solução de Consulta nº 16, de 9/6/2003, proferida pela SRRF/Diana/2ª Região Fiscal, que classificou no código TIPI 7308.90.90 as telhas de aço nas formas trapezoidal, ondulada e lisa, as calhas de aço na forma quadrada e as cumeeiras para telhado, todas elas galvanizadas e para utilização na construção civil, justamente a classificação adotada pela recorrente para os produtos objeto de ação fiscal.

E com base em referida Solução de Consulta e nas razões que fundamentam a Solução de Consulta Coana nº 9, de 4/11/2003, a Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho, por unanimidade de votos, cancelou o lançamento fiscal, confirmando a classificação fiscal adotada pelo contribuinte para os produtos objeto do presente lançamento.

Ainda conforme consta no acórdão recorrido como razão de decidir, tem –se o laudo do INT (Instituto Nacional de Tecnologia) que, ao examinar cada tipo de telha metálica, foi conclusivo no sentido de que (*verbis*): *“Trata-se de produto largamente utilizado em coberturas como telhas e fechamentos laterais de obras civis em geral, sendo utilizadas também como elementos de travamento estrutural tanto em coberturas quanto nos fechamentos de parede. Seu projeto, fabricação, perfil, dimensões, características e materiais construtivos a qualificam como um elemento parcialmente estrutural e de acabamento de edificações em geral, sendo utilizada na construção de telhados e de fechamentos laterais”* (Relatório Técnico nº 060/2001 - fls. 2.975/2.979). Tais conclusões são estendidas para a telha metálica térmica, com o acréscimo da finalidade desta de isolar térmica e acusticamente o ambiente de sua instalação pela ação do isolante térmico colocado em mantas entre as duas chapas.

Assim, não vejo como discordar da decisão recorrida e deixar de adotar a as mesmas razões de decidir, ou seja, a Solução de Consulta Coana nº 9/2003, que não deixa dúvida quanto ao enquadramento tarifário dos produtos nele examinados, e o laudo técnico do INT que é claro e incisivo no sentido de que os referidos produtos são destinados a construções, e, por conseguinte, correta a classificação das telhas metálicas objeto de autuação no código TIPI 7308.90.90, conforme observado pelo contribuinte.

Da mesma forma, os acabamentos de telhados (cumeeiras e rufos) devem ser classificados no mesmo código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, com base no entendimento

teambem objeto da Solução de Consulta Coana nº 9, de 2003, que em seu item 23, em sua parte final, que esclarece: “(...) Por conseguinte, na posição 7308, deve-se entender ‘estruturas para telhados’, como sendo a reunião da estrutura propriamente dita com as partes que compõem esses telhados, tais como as telhas e seus elementos de fixação”.

Veja-se que os acabamentos também foram objeto do parecer do INT que em seu item 14 prevê:

“14. Os produtos identificados como acabamentos, referem-se a segmentos de chapas galvanizadas cortados em dimensões e formatos adequados a comporem o fechamento das telhas em seus diversos perfis e dimensões, discriminados como cumeeira perfil, cumeeira shed dentada, cumeeira lisa dentada, cumeeira lisa, cumeeira shed lisa, canto externo, rufo de topo dentado, cumeeira topo liso, (...) Tratam-se de produtos largamente utilizados como elementos de união das telhas e fechamentos laterais de obras civis em geral, sendo utilizadas também como elementos complementares de travamento estrutural tanto em coberturas quanto nos fechamentos de parede. Seu projeto, fabricação, perfil, dimensões, características e materiais construtivos a qualificam como um elemento de acabamento de edificações em geral, sendo utilizadas na construção de telhados e de fechamentos laterais.”

Cumpré ressaltar, por oportuno, que o acórdão indicado como paradigma pela Fazenda Nacional em seu recurso foi reformado por esta CSRF.

Ante o exposto, conheço do recurso de divergência da Fazenda Nacional e no mérito nego provimento.

Nanci Gama